



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO
DA INFRAESTRUTURA E
DOS RECURSOS HÍDRICOS



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA

REFERÊNCIA: Concorrência Pública Presencial nº 012/2025 – SEIRH/PB

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SHM-PRC-2025/01237

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para fornecimento de serviços de engenharia consultiva de gerenciamento e de supervisão das obras do Canal Acauã/Araçagi – Adutor das Vertentes Litorâneas (Lote 03 e Derivação para a Barragem Araçagi)

RECORRENTE: KL Serviços de Engenharia S.A.

RECORRIDO: Consórcio Águas Araçagi (COBRAPE/TPF)

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela licitante **KL Serviços de Engenharia S.A.**, em face do resultado preliminar do **julgamento das propostas técnicas** da Concorrência Pública Presencial nº 012/2025.

A Recorrente insurge-se especificamente contra a **pontuação atribuída aos itens PT2 (Conhecimento do Problema) e PT3 (Proposta Técnica)**, pleiteando a majoração das notas para o patamar máximo, sob o argumento de que sua proposta atenderia aos requisitos de excelência previstos no Anexo X do Edital.

Adicionalmente, a Recorrente requer o **reexame da proposta técnica da licitante classificada em primeiro lugar**, alegando suposta generalidade, superficialidade metodológica e inadequação da estrutura organizacional apresentada.

Em sede de **contrarrazões**, o **Consórcio Águas Araçagi** pugnou pela manutenção integral do resultado do julgamento técnico, defendendo a correção das notas atribuídas à Recorrente e a regularidade de sua própria proposta.

A **Comissão Técnica de Avaliação** manifestou-se por meio de **Despacho Técnico fundamentado**, analisando de forma detalhada as razões recursais e as contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo**, foi interposto por parte legítima e atende aos requisitos formais previstos no **item 12 do Edital** e no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual **foi conhecido**.

III. DO MÉRITO

A análise do mérito recursal observa estritamente os **critérios objetivos estabelecidos no Anexo X do Edital**, bem como os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação e autotutela administrativa**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III.1. Do Item PT2 – Conhecimento do Problema

A Recorrente obteve **16,0 (dezesseis) pontos**, correspondente ao conceito “**Satisfatório**” (80%), e requer a majoração para a pontuação máxima.

Conforme consignado no **Despacho da Comissão Técnica de Avaliação**, o Edital estabelece que a pontuação máxima somente é atribuída quando a proposta apresenta **abordagem superior**, com **elementos diferenciados, criativos ou inovadores**, devidamente customizados às especificidades do empreendimento.

A proposta da Recorrente, embora tecnicamente correta e compatível com o objeto licitado, limita-se a abordagem **descritiva e padronizada**, sem demonstrar diferencial técnico objetivo que justifique o enquadramento no conceito de excelência exigido para a nota máxima.

Dessa forma, **não há reparo a ser feito** na pontuação atribuída ao item PT2.

III.2. Do Item PT3 – Proposta Técnica (PT3A e PT3B)

Quanto aos subitens **PT3A – Plano de Trabalho e PT3B – Metodologia de Trabalho**, a Recorrente obteve **4,0 (quatro) pontos em cada subitem**, totalizando **8,0 (oito) pontos**, e pleiteia a elevação para a pontuação máxima.

A Comissão Técnica constatou que a metodologia apresentada utiliza **modelos padronizados (boilerplate)**, aplicáveis a diversos empreendimentos, **sem customização suficiente** às particularidades técnicas do Canal Acauã–Araçagi, tais como interferências específicas, sifões, interfaces hidráulicas críticas e desafios operacionais do sistema integrado.

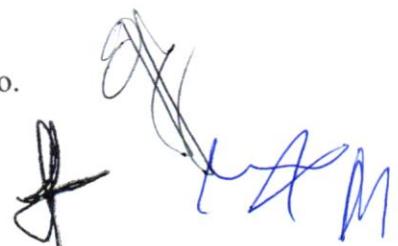
A ausência de inovação e de diferenciação técnica impede o enquadramento da proposta no conceito de excelência previsto no Edital, mantendo-se, portanto, a classificação como “**Satisfatória**” para ambos os subitens.

III.3. Da Impugnação à Proposta da Licitante Classificada em Primeiro Lugar

A Recorrente sustenta que a proposta do **Consórcio Águas Araçagi** seria genérica e tecnicamente insuficiente.

Todavia, conforme demonstrado no parecer técnico, a análise comparativa não identificou qualquer **desconformidade editalícia ou deficiência técnica** capaz de justificar revisão de pontuação ou desclassificação, tendo a proposta vencedora apresentado soluções compatíveis com a complexidade do empreendimento.

Assim, **não prosperam** as alegações da Recorrente quanto a este ponto.



IV. DA ADOÇÃO DO PARECER TÉCNICO

Adotam-se, **como razões de decidir**, os fundamentos constantes do **Despacho/Parecer Técnico da Comissão Técnica de Avaliação**, que analisou de forma motivada e objetiva todas as alegações recursais, integrando a presente decisão para todos os fins.

V. DECISÃO

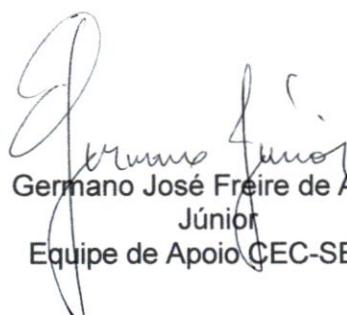
Diante do exposto, **DECIDE-SE**:

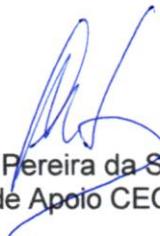
1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto por **KL Serviços de Engenharia S.A.**, por ser tempestivo e regularmente apresentado;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as pontuações atribuídas aos itens **PT2** e **PT3** da proposta técnica da Recorrente;
3. **MANTER** o resultado do julgamento da Proposta Técnica e a classificação das licitantes;

Publique-se. Cientifiquem-se.

Wislene M. Nayane P. da Silva
Presidente CEC/SEIRH.

Carmem Cristina Lins De
Freitas Gadelha
Equipe de Apoio CEC-SEIRH


Germano José Freire de Araújo
Júnior
Equipe de Apoio CEC-SEIRH


Joaquim Pereira da Silva Neto
Equipe de Apoio CEC-SEIRH